



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019648-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante MUNICIPIO DE AMERICANA, é agravado SENIRA APARECIDA MAGALHÃES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.335

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019648-58.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

AGRAVANTE: MUNICIPALIDADE DE AMERICANA

AGRAVADA: SENIRA APARECIDA MAGALHÃES SANTOS

Juíza de 1ª Instância: Fabiana Calil Canfour de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que rejeitou o pedido de revogação assistência judiciária concedida à autora – Presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos – Ônus do impugnante em produzir provas em sentido contrário – Ausência de provas quanto à desnecessidade do benefício da gratuidade da justiça - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MUNICIPALIDADE DE AMERICANA contra a decisão de fls. 1058/1059 dos autos principais que, em Ação Ordinária ajuizada por SENIRA APARECIDA MAGALHÃES SANTOS, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de revogação da assistência judiciária concedida à autora, ao argumento de que *"a parte impugnante não logrou produzir prova em contrário a afastar a presunção decorrente da declaração emitida, limitando-se a tecer considerações desprovidas de prova documental substancial a ensejar a revogação do benefício já concedido"*; que *"o juízo não pode se prestar a invadir a privacidade da parte para investigar sua capacidade econômica, se a parte impugnante oferece indícios insuficientes a contrariarem a decisão que concedeu os benefícios"*; e que *"a contratação de advogado particular pela requerente não suprime o seu direito à justiça gratuita, não estando obrigada a recorrer aos serviços da defensoria pública"*

para desfrutar desse benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC”.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada é proprietária de dois imóveis e foi contratada como professora substituta pelo Município, indicando a alteração de suas condições financeiras; que a pesquisa pelo sistema InfoJud corroboraria as demais provas constantes nos autos; que embora a contratação de advogado particular não tenha relação direta com a ausência de recursos, caracteriza importante indício das reais condições financeiras da agravada; que a assistência judiciária foi concedida quando a agravada havia sido exonerada, havendo informações de que atualmente possui situação financeira distinta da declarada no ajuizamento da demanda, impondo-se a revogação do benefício; que o levantamento da mudança de padrão financeiro encontra limitações, não sendo possível admitir o indeferimento de diligências relevantes que dependem exclusivamente do juízo; e que as provas de que a agravada possui bens imóveis e trabalhou novamente como professora substituta no Município elidem a presunção de veracidade da declaração de pobreza e ensejam a adoção de providências visando corroborar tais informações.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar a realização de pesquisa InfoJud para posterior novo julgamento da questão. Subsidiariamente, pretende a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 1010852-14.2020.8.26.0019 (fls. 119).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 120/122) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 124).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei nº 1.060/1950 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, basta à parte autora, a princípio, juntar aos autos declaração que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

Tal declaração é suficiente para a concessão do benefício, sendo ônus da impugnante demonstrar o contrário, tal como dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

O dispositivo legal mencionado perdeu sua vigência com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), mas este diploma legal manteve o critério da *presunção de veracidade* da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Sendo hipótese de *presunção relativa de veracidade* da declaração de insuficiência de recursos, cabe à impugnante produzir prova em sentido contrário e demonstrar que a beneficiária não tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de *presunção relativa*, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2011, Primeira Turma).

No caso, a agravada comprovou não receber rendimentos privilegiados e apresentou Declaração de Pobreza para demonstrar a condição de hipossuficiente, o que ensejou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no processo de conhecimento.

Por uma análise perfunctória, verifica-se que a parte contrária não demonstrou que a autora deixou de preencher as condições de hipossuficiência necessárias para credenciá-la aos benefícios da justiça gratuita. Não houve a produção de provas em contrário, em primeira instância, suficientes para afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência da autora.

Apesar da juntada de cópia da Certidão de Propriedade emitida pela Municipalidade de Americana, indicando a existência de dois imóveis em nome da agravada (fls. 1030 dos autos principais), é forçoso reconhecer que somente após a efetiva demonstração de que a autora possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, será possível afastar a Assistência Judiciária Gratuita concedida, merecendo ser observado que o Registro de Empregados (fls. 1044/1045 dos autos principais) e o Histórico de Alteração Funcional (fls. 1046/1049 dos autos principais) não são suficientes para comprovar a modificação da situação econômico-financeira da autora. Justamente por isso, era ônus da impugnante provar o contrário, mas não há quaisquer outros elementos nos autos para tanto.

Ademais, não está a parte obrigada, para fazer jus aos benefícios da gratuidade, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Nem se alegue que a necessidade de comprovação de recursos decorre do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O referido dispositivo determina que a comprovação de insuficiência de recursos é necessária para a obtenção de

assistência jurídica, tal como aquela proporcionada pelas Defensorias Públicas, mas isso não implica o reconhecimento automático de que também a *gratuidade da justiça* (instituto diverso, relacionado às custas, despesas e honorários do processo) também depende de comprovação *prévia* por parte do requerente.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido." (RE 205.746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/1997).

Tanto o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal se refere ao *patrocínio advocatício* gratuito que também o artigo 134 da Constituição Federal, ao tratar da Defensoria Pública, fez referência expressa àquele dispositivo:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Portanto, não é possível inferir diretamente da

Constituição Federal que a *gratuidade da justiça* está condicionada à comprovação prévia de insuficiência de recursos por aquele que a requer.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, opera pela lógica de *presunção de veracidade* da alegação de hipossuficiência feita pela pessoa natural, não havendo base para o indeferimento de plano do benefício, salvo nas hipóteses de manifesto descabimento.

Assim, inexistindo provas inequívocas de que a agravada poderia pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, devem ser mantidos os benefícios da gratuidade da justiça, observando-se que cabe exclusivamente à parte a realização das diligências necessárias para embasar o pedido formulado nos autos.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora delineados.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora